

A LITIGÂNCIA HABITUAL COMO UM ÓBICE À EFETIVIDADE DOS JUIZADOS

ESPECIAIS: compreensões sobre a judicialização e a garantia de acesso ao judiciário e à decisão justa

Artur Wagner Faria Mascarenhas¹
Igor Alves Noberto Soares²

RESUMO: O presente trabalho se presta a fazer uma análise do atual cenário vivenciado nos Juizados Especiais, centrando suas reflexões nas características das demandas propostas nestes juizados, principalmente no que diz respeito às partes em juízo. A existência de classes distintas de litigantes (eventuais e habituais) mostra-se como um óbice aos objetivos fulcrais desses juizados - ampliação do acesso à justiça e alívio da pesada carga de trabalho do sistema judicial - e tem como reflexo a violação de princípios legais e constitucionais. A título de exemplificação é dado relevo a uma praxe legalmente permitida e amplamente utilizada nos Juizados Especiais Cíveis, mas que, da forma como é praticada, representa, de forma cristalina, essas violações, qual seja, a utilização de prepostos *ad hoc* por parte de grandes empresas. São objetivos deste trabalho, além de jogar luz sobre uma realidade deletéria que tem sido vivenciada nos Juizados Especiais Cíveis, trazer alternativa para a melhoria dos serviços prestados nestes tribunais, conferindo-lhes maior eficiência, pois, tem-se claro que estes juizados possuem grande valor e podem oferecer à sociedade, bem como ao sistema judicial, contribuições desejáveis e necessárias. Para tanto, faz-se necessário e urgente uma mudança de mentalidade dos sujeitos processuais envolvidos para que os objetivos primordiais dos Juizados Especiais sejam alcançados.

Palavras-chave: Juizados Especiais. litigância habitual. acesso à Justiça. judicialização. Eficiência.

Abstract: The present work lends itself to make an analysis of the current scenario experienced in the Special Courts, focusing the reflections on the characteristics of the demands proposed in these courts, especially with regard to the parties in court. The existence of distinct classes of litigants (occasional and habitual) is shown as an obstacle to the central objectives of these courts - expansion of access to justice and relief from the heavy workload of the judicial system

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Santo Agostinho de Sele Lagoas. Bacharel em Geografia pela Universidade Federal de Viçosa.

² Doutorando em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica. Professor das Faculdades Santo Agostinho (FASASETE – AFYA). E-mail: igor.ansoares@yahoo.com. Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4494424T7>.

- and has as a reflection the violation of legal and constitutional principles. By way of example, emphasis is given to a legally permitted and widely used practice in the Special Civil Courts, but which, as it is practiced, represents, in a crystal clear way, these violations, that is, the use of ad hoc agents by large companies. The objectives of this work, in addition to shedding light on a deleterious reality that has been experienced in the Special Civil Courts, are to bring an alternative to the improvement of the services provided in these courts, giving them greater efficiency, because it is clear that these courts have great value and can offer to a society, as well as to the judicial system, desirable and necessary contributions. Therefore, it is necessary and urgent to change the mentality of the procedural subjects involved so that the primary objectives of the Special Courts are achieved.

Keywords: Special court; Usual litigation; Access to justice; Judicialization; Efficiency

SUMÁRIO: Introdução; 1. Objetivos e finalidades dos Juizados Especiais; 2. As partes em juízo: litigantes habituais e litigantes eventuais; 3. A litigância habitual: um óbice à consecução dos objetivos propostos pelos Juizados Especiais; 3.1. A litigância habitual: um óbice à ampliação do acesso à justiça; 3.1.2. Preposto *ad hoc* e a violação de princípios constitucionais e legais; 3.2. A litigância habitual: um óbice à tentativa de alívio da sobrecarga de trabalho do sistema judicial; 4. Dano moral punitivo: uma tentativa de desestímulo à litigância habitual; Considerações finais. Referências bibliográficas

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa trazer o debate acerca da litigância habitual e como esse fenômeno é nocivo à prestação jurisdicional tendo como foco os Juizados Especiais Cíveis. Para tanto, foram abordados conceitos doutrinários acerca do acesso à justiça e à ordem jurídica justa, bem como as características dos litigantes, também serviram de supedâneo para o presente trabalho diplomas legais do nosso arcabouço jurídico (Constituição Federal, Código de Processo Civil, Código Civil, Lei 9.099/95), além de dados estatísticos e da vivência cotidiana em uma unidade dos Juizados Especiais.

Os Juizados Especiais Cíveis, em tese, representariam uma mudança de paradigma do processo civil, na medida em que foram criados com o intuito de fazer o processo judicial mais moderno e simplificado, uma necessidade tendo em vista o exponencial aumento de demandas judiciais. Com competência para conciliar, processar e julgar demandas específicas de menor complexidade, estes juizados têm duas finalidades precípuas: a ampliação da garantia de acesso

à justiça e o alívio da pesada carga de trabalho do Poder Judiciário.

Ocorre que desde sua criação até os dias de hoje, mudanças intensas e profundas aconteceram, essas mudanças vão desde alterações jurídico-legais (alteração do Código de Processo Civil), até mudanças sociais (de necessidades, hábitos e costumes) que reverberam nas características das demandas propostas nos Juizados Especiais Cíveis.

Inicialmente pensava-se que tomariam assentos nos Juizados Especiais demandas mais simplificadas e cotidianas entre pessoas naturais, muitas vezes, conhecidas entre si (vizinhos, familiares, etc.). Todavia, um intenso e avassalador processo de massificação da sociedade, baseado no consumo, alterou o contexto social, acabando por engendrar uma realidade de judicialização massificada. Dessa forma, tendo em vista a mudança de perfil das ações e das partes que chegam aos juizados especiais, o presente trabalho mostra-se atual e necessário.

No presente trabalho será feita uma análise mais detalhada do atual cenário vivenciado nos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista o monopólio que as demandas consumeristas têm nos trabalhos destes tribunais, sendo possível traçar um padrão característico das demandas. Ao aprofundar sobre essa questão adentrar-se-á em um ponto fulcral do presente trabalho: a distinção entre ligantes habituais e litigantes eventuais.

O abismo que separa essas duas classes de litigantes (habituais e eventuais), acaba por consolidar uma realidade de vantagem de um (litigante habitual) sobre o outro (litigante eventual), por meio de condutas que, embora legalmente permitidas violam princípios constitucionais e legais e usurpam direitos e garantias. A título de exemplo será analisada a conduta do preposto *ad hoc*, figura amplamente usada pelas litigantes habituais, que tem como atribuição exclusiva impedir a aplicação dos efeitos jurídicos da revelia sobre a empresa ré. Todavia, como consequência desta prática percebe-se que a tentativa de solução consensual é inviabilizada de antemão pela vontade unilateral de uma das partes (a litigante habitual).

Na medida em que a desigualdade de poderes e possibilidades entre as partes sedimenta-se e intensifica-se, os objetivos centrais dos Juizados Especiais Cíveis são inviabilizados, princípios e garantias são violados e direitos vilipendiados. Nesse sentido, o presente trabalho traz uma reflexão acerca do direito fundamental ao acesso à justiça e à ordem jurídica justa.

É importante a presente pesquisa, pois visa fortalecer os Juizados Especiais Cíveis e melhorar os serviços prestados conferindo-lhes maior efetividade. Reconhece-se a importância destes tribunais e dos trabalhos por eles desempenhados, bem como tem-se claro que a importância da causa não é aferida em função do valor econômico dado à mesma. Proporcionar acesso à justiça a quem não tem condições de arcar com custas do processo judicial ou não

conhece os meandros da atividade jurisdicional é fundamental. Entretanto, conforme será abordado ao longo do trabalho, o acesso à justiça não se limita à possibilidade de ingressar como uma ação judicial. Aliás, consoante entendimento doutrinário moderno, o termo correto seria acesso à ordem jurídica justa, que tem dimensão mais ampla. (RUIZ, 2015).

O debate ao qual o presente trabalho se propõe possui relevância, na medida em que a judicialização massificada têm se tornado uma questão endêmica em nosso país e isso não pode ser normalizado. Entende-se que a judicialização exacerbada é um problema para o sistema judicial e para prestação da atividade judiciária, de modo que, faz-se imperativo coibir essa realidade de excesso de acesso ao Judiciário. Conforme será demonstrado no presente trabalho, entende-se também que o excesso de acesso é fruto da litigância habitual (muitas vezes fundada em condutas protelatórias, desleais, e, por vezes, até, ilegais), e não da nobre tentativa de ampliação do acesso à justiça e à ordem jurídica justa.

Como alternativa de alteração desse *status quo* nocivo, o presente trabalho traz, de forma breve, o debate acerca do dano moral punitivo, como forma de desestimular as condutas praticadas pelas grandes empresas, que são a causa central da litigância habitual, e consequentemente, de parte importante dos problemas enfrentados pelos Juizados Especiais Cíveis.

Neste cenário, a mudança de mentalidade dos sujeitos processuais envolvidos nestes litígios é tão importante quanto urgente, sob pena de os objetivos louváveis e necessários dos Juizados Especiais tornarem-se inócuos, e aquela que seria uma nobre solução, tornar-se um retumbante fracasso.

1 OBJETIVOS E FINALIDADES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os Juizados Especiais foram implantados no Brasil por meio da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, e são resultado de um movimento que objetiva dar maior dinamismo e modernidade aos procedimentos judiciais, de modo a conferir-lhes maior simplicidade, informalidade e celeridade. Esses, inclusive, são alguns dos critérios norteadores destes juizados, expressamente dispostos no art. 3º da Lei 9.099/95. (BRASIL, 1995).

Nas palavras de Adriana Orsini e Luiza Ribeiro (ORSINI; RIBEIRO, 2012, p. 25) esse processo de implementação dos Juizados Especiais no Brasil sofreu influências tanto internas quanto externas, tendo sido citadas: a experiência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com os Conselhos de Conciliação e Arbitragem; a iniciativa do Ministério da Desburocratização, criado no Governo de João Baptista Figueiredo, além da influência das

“Small Claim Courts” do direito norte-americano.

João Batista Lazzari (LAZZARI, 2016, p. 33) declara que o modelo dos Juizados Especiais adotado no Brasil tem em sua essência o intuito de acompanhar as transformações da sociedade e o desejo social de uma prestação jurisdicional simplificada, de modo a atender à necessidade constante de reestruturação e modernização dos meios de acesso à Justiça.

A ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e então Corregedora Nacional de Justiça, Nancy Andrighi, no XI Encontro de Juízes dos Juizados Especiais e Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), declarou que os Juizados Especiais “foram criados para pacificar a convivência social”. (ANDRIGHI, 2015).

No mesmo sentido dos dizeres da Ministra Nancy Andrighi, Lazzari (2016, p. 30) afirma que as pequenas causas são uma ferramenta importante na busca pela construção de uma sociedade mais justa. Para o alcance de uma sociedade justa e pacífica, pode-se dizer que os Juizados Especiais têm como meta dois objetivos primordiais (a ampliação da garantia de acesso à justiça e o alívio da pesada carga de trabalho do Poder Judiciário), e nesse sentido Chasin e Fullin (2019) têm entendimento convergente.

Foram criados procedimentos menos formais, ausência de custas em primeira instância e a possibilidade de ajuizamento de uma ação sem presença de advogado nas causas de até 20 (vinte) salários-mínimos, objetivando materializar o ideal de ampliação da garantia constitucional de acesso ao judiciário e à decisão justa. Estas possibilidades permitem que a tutela jurisdicional esteja ao alcance de um maior número de jurisdicionados.

Quanto ao objetivo de aliviar a sobrecarga de trabalho do Estado-Judiciário, esta é buscada com a determinação da competência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar causas de menor complexidade, retirando estas causas da tutela da Justiça Comum. O art. 3º da Lei 9.099/95 dispõe de forma expressa as causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis para conciliação, processamento e julgamento. (BRASIL, 1995).

Acerca das demandas que inicialmente deveriam ser abrigadas pelos Juizados Especiais Cíveis, afirma Leslie Ferraz (FERRAZ, 2015, p. 54) que estes juizados foram criados no âmbito da Justiça Estadual para cuidar de um tipo específico de demandas, que teriam como características o fato de serem mais simples, cotidianas, as causas seriam de baixo valor econômico e impactariam somente as partes litigantes. Ainda segundo Ferraz (2015, p. 54) essas demandas seriam solucionadas preferencialmente pela conciliação e propostas exclusivamente por pessoas físicas.

Leslie Ferraz na citação supra, especifica os tipos de ações que deveriam ser propostas nos Juizados Especiais Cíveis. (FERRAZ, 2015, p. 54). Contudo, a realidade que se apresenta

atualmente não se coaduna com a idealizada, embora à primeira vista essa distorção não seja tão claramente perceptível, será melhor demonstrada ao longo do presente trabalho. Inicialmente é importante mencionar que o Código de Processo Civil em vigência à época da criação dos Juizados Especiais Cíveis era o Código de 1973, inclusive, o inciso III do artigo 3º da Lei 9.099/95 faz menção ao referido e revogado Código, ao dispor expressamente que as ações elencadas no art. 275, inciso II, daquele Código seriam de competência desses juizados. (BRASIL, 1995).

Todavia, a mudança de codificação processual é apenas uma das muitas transformações pelas quais a sociedade, como um todo, passou. Conforme se verá no capítulo seguinte, atualmente os Juizados Especiais Cíveis são inundados de ações de cunho consumerista, ações em que o polo ativo é uma pessoa natural e o polo passivo uma pessoa jurídica de grande porte, na maior parte das vezes instituições financeiras, empresas de telefonia ou grandes varejistas.

A judicialização em massa, uma realidade atualmente, em larga medida, é fruto de uma sociedade de consumo massificada. Quando da criação dos Juizados Especiais Cíveis a realidade social era outra, na década de 1990, a internet era bastante incipiente e restrita a um número pequeno de usuários, ao passo que itens, que hoje são, praticamente, de consumo básicos, como *smartphones*, *tablets*, entre outros eletrônicos, eram, com muito vanguardismo, uma utopia futurista; o sistema bancário-financeiro ainda operava sob uma lógica analógica, não se usavam cartões para realizar transações como nos dias de hoje, e internet banking não era uma realidade. Desta forma, constata-se que as ações que hoje congestionam os Juizados Especiais Cíveis, não eram sequer imaginadas quando da sua criação, visto que os elementos e objetos dessas ações não eram uma realidade presente na vida social como nos dias de hoje. Assim sendo, percebe-se que a realidade mudou radicalmente e impôs-se, ao passo que, os Juizados Especiais não conseguiram acompanhar tão intensas e profundas mudanças.

Mauro Cappelletti e Brian Garth discorrem brevemente sobre a evolução dos direitos individuais nas sociedades do *laissez-faire*, passando, rapidamente, pela influência do *welfare state* nesse processo de alargamento e aprofundamento das garantias individuais, objetivos e métodos, para que os direitos se tornem efetivamente exequíveis. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.4-5). Deste pensamento pode-se extrair a compreensão de que novos direitos exigem novos métodos, regras e modos de aplicação que os tornem exequíveis, e mais, novos contextos histórico-sociais-econômicos - as mudanças pelas quais a sociedade passa - também exigem novos mecanismos procedimentais que garantam efetividade aos direitos e garantias.

Caso os procedimentos dos Juizados Especiais não sofram alterações para que se

tornem efetivos e eficazes, continuar-se-á observando o que hoje se observa, um juizado que deveria ser pautado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º Lei 9.099/95), sendo obstaculizado por formalismos que atuam como empecilhos aos seus objetivos centrais. (BRASIL, 1995).

2 AS PARTES EM JUÍZO: LITIGANTES HABITUAIS E LITIGANTES EVENTUAIS

No capítulo anterior foi mencionado de forma superficial o cenário vivenciado hoje nos Juizados Especiais Cíveis (características das demandas, partes em juízo e objeto das ações), esse será o epicentro deste capítulo.

A experiência cotidiana nos Juizados Especiais Cíveis e a análise de dados estatísticos permitem, com facilidade e clareza, perceber um padrão característico das ações demandadas nesses juizados. Conforme dito anteriormente, tem-se um predomínio notório de ações de cunho consumerista.

Adiante neste capítulo serão reproduzidas algumas tabelas com dados estatísticos divulgados no Diagnóstico sobre os Juizados Especiais Cíveis, divulgado no ano de 2013, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

Sobre esta pesquisa dois pontos merecem relevo: primeiro ponto, em que pese a pesquisa ter sido divulgada no ano 2013, portanto, há uma década, a vivência cotidiana no Juizado Especial da Comarca de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais, permite afirmar que a realidade, praticamente, não mudou, no que tange às características das demandas; segundo ponto, pode-se perceber uma diferença entre os dados encontrados em cada um dos estados pesquisados, é possível conjecturar que tal diferença esteja relacionada com as peculiaridades de cada região do país, dado que o território nacional possui dimensões continentais, e uma enorme diversidade cultural, diversidade esta que pode influenciar na forma de demandar judicialmente. Fato é que a cidade de Sete Lagoas assim como o estado do Rio de Janeiro estão localizados na região Sudeste, e possuem uma realidade assemelhada.

Tabela 1 – Tipo de conflito conforme registrado no processo por UF, 2012

Conflito	AP	CE	RJ
Acidente de trânsito	2,20%	5,81%	0,79%
Direitos de vizinhança	1,10%	5,50%	0,79%
Relação de consumo	78,57%	51,38%	92,89%
Outros	18,13%	37,31%	5,53%

Fonte: CNJ, 2013.

A análise da tabela 1 da supracitada pesquisa demonstra um monopólio das ações consumeristas nos Juizados Especiais Cíveis do estado do Rio de Janeiro, de tal modo que, neste estado as ações fundadas em relações de consumo representam quase 93% (noventa e três por cento) das ações ajuizadas nos Juizados Especiais Cíveis daquele estado. Apesar da diferença entre os estados, percebe-se que em todos eles as ações de cunho consumerista representam mais de 50% (cinquenta por cento) das ações ajuizadas naqueles juizados. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

Corroborando os dados da tabela acima, José Carlos Cordeiro e Josiane Araújo Gomes revelam-nos que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Comarca de Belo Horizonte criou um Juizado Especial de Relações de Consumo em 1999 e que nos anos de 2011 a 2013 o percentual de demandas propostas neste juizado representou uma média aproximada de 50% (cinquenta por cento) de todas as demandas propostas no Juizado Especial da capital mineira. (CORDEIRO; GOMES, 2015, p. 41).

No que tange aos conflitos consumeristas, instituições financeiras, empresas de telefonia e varejistas são as maiores demandas, somando juntas um percentual de aproximadamente 71,76% destas demandas no estado do Rio de Janeiro. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

Tabela 2 – Especificação do conflito consumerista conforme registrado no processo por UF, 2012

Conflito consumerista	AP	CE	RJ
Energia elétrica	1,40%	3,57%	10,48%
Saneamento básico	0,00%	2,98%	1,98%
Saúde	0,70%	6,55%	0,85%
Sistema financeiro	15,73%	33,93%	32,29%
Telecomunicações	3,15%	12,50%	20,96%
Transporte aéreo	0,70%	0,60%	1,42%
Transporte terrestre	1,05%	1,79%	2,27%
Varejo	53,50%	22,02%	24,36%
Outros Serviços	23,78%	16,07%	5,38%

Fonte: CNJ, 2013.

Acima, a tabela 2 , revela um importante obstáculo que os Juizados Especiais Cíveis

enfrentam hoje à consecução de suas finalidades precípuas (ampliação da garantia de acesso à justiça e alívio à sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário), este obstáculo é a litigância habitual. A tabela supracitada converge com a pesquisa realizada pelo CNJ dos 100 Maiores Litigantes, segundo esta pesquisa, dentre os maiores litigantes estão instituições financeiras, empresas de telecomunicação e o próprio Poder Público, incluindo a Administração Pública indireta. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

No que diz respeito ao autor da ação, o retromencionado relatório na página 21, informa que o caráter jurídico do polo ativo é predominantemente de pessoa natural, em todos os estados. No Rio de Janeiro o índice de pessoa natural como autor da ação é de 97,11%, enquanto que nos estados do Amapá e Ceará, respectivamente, apenas 17,86% e 19,27% têm no polo ativo pessoa jurídica. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

Mauro Cappelletti e Brian Garth definem como um dos obstáculos ao efetivo acesso à justiça “as possibilidades das partes”. Este obstáculo é subdividido pelos professores em: 1- recursos financeiros; 2- aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa; e 3- litigantes “eventuais” e “habituais”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 7-9).

As “possibilidades das partes” como ficou demonstrado por uma recente linha de pesquisa, de crescente importância, é ponto central quando se cogita da denegação ou da garantia de acesso efetivo. Essa expressão, utilizada pelo Prof. Marc Galanter, repousa na “noção de que algumas espécies de litigantes gozam de uma gama de vantagens estratégicas” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 7).

Quando se trata de recursos financeiros, Mauro Cappelletti e Brian Garth afirmam que organizações que têm maiores recursos financeiros a seu dispor acabam por ter vantagens óbvias quando as demandas são propostas, estando no polo passivo ou ativo. Ainda nas palavras de Mauro Cappelletti e Brian Garth são vantagens advindas dos recursos financeiros, o poder de pagar para litigar, bem como a capacidade de suportar as delongas do litígio. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

No que tange a aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa enquanto um obstáculo ao efetivo acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Brian Garth asseveram que este não afeta apenas os mais pobres, mas, sim, toda uma coletividade, sendo que mesmo consumidores informados, por falta de conhecimentos jurídicos não têm clareza de suas obrigações, direitos e deveres, e submetem-se a contratos opressores e cláusulas leoninas. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

No tocante aos litigantes “eventuais” e “habituais”, Cappelletti e Garth assim declaram:

O professor Galanter desenvolveu uma distinção entre o que ele chama de litigantes “eventuais” e “habituais”, baseado na frequência de encontros com o sistema judicial⁽³³⁾. Ele sugeriu que esta distinção corresponde, em larga escala, à que se verifica entre indivíduos que costumam ter contatos isolados e pouco frequentes com o sistema judicial e entidades desenvolvidas, com experiência judicial mais extensa. As vantagens dos “habituais”, de acordo com Galanter, são numerosas: 1) maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio; 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos; 3) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora; 4) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos; e 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros. Parece que, em função dessas vantagens, os litigantes organizacionais são, sem dúvida, mais eficientes que os indivíduos⁽³⁴⁾. Há menos problemas em mobilizar as empresas no sentido de tirarem vantagens de seus direitos, o que, com frequência, se dá exatamente contra aquelas pessoas comuns que, em sua condição de consumidores, por exemplo, são as mais relutantes em buscar o amparo do sistema. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

O debate sobre a existência de classes distintas de litigantes (eventuais e habituais) é ponto fulcral para o presente trabalho. Esta separação dos litigantes em grupos distintos dá-se com base em algumas características, mas, principalmente, na frequência com que estes atores se fazem presentes no ambiente do Poder Judiciário.

Ante o fato de que nos Juizados Especiais Cíveis na grande maioria das vezes o conflito posto envolve, de um lado uma pessoa natural, sem estrutura jurídica e raramente presente em outras demandas judiciais (litigante eventual), e do outro lado uma pessoa jurídica de grande porte, dotada de estrutura jurídica e potencial financeiro, familiarizada com as peculiaridades e idiosincrasias do processo judicial (litigante habitual), são inegáveis as vantagens e privilégios desta sobre aquela.

Dado este cenário de disparidade de forças e de atuação perante o Judiciário entre os litigantes habituais e eventuais, resta claro e cristalino que os objetivos basilares dos Juizados Especiais acabam por ser flagrantemente solapados.

3 A LITIGÂNCIA HABITUAL: UM ÓBICE À CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PROPOSTOS PELOS JUIZADOS ESPECIAIS

Nos capítulos anteriores tratou-se de demonstrar primeiramente os objetivos aos quais os Juizados Especiais Cíveis se propõem, e posteriormente traçar um panorama do cenário atualmente vivenciado nestes juizados. Neste capítulo aprofundar-se-á na discussão doutrinária acerca do conceito de acesso à justiça, bem como tratar-se-á da questão do excesso de acesso ao Judiciário.

3.1 A LITIGÂNCIA HABITUAL: UM ÓBICE À AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Conforme ensinamentos de Mauro Cappelletti e Brian Garth, nos estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX o acesso à justiça se assemelhava a um bem qualquer, que somente poderia ser desfrutado por aqueles que arcassem com seus custos. Contudo, tendo em vista que o acesso à justiça é um direito fundamental, e que a historicidade é uma característica desses direitos, isso significa dizer que os direitos fundamentais são conquistados historicamente, e que podem e devem ter seus conceitos e horizontes alargados ao longo da evolução histórica e em observância às demandas sociais que se apresentem no decurso do tempo. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 4-5).

Sobre a centralidade do acesso à justiça Mauro Cappelletti e Brian Garth asseveram que o acesso à justiça pode ser entendido como o mais básico dos direitos humanos, nesse sentido para que se tenha um sistema jurídico moderno e igualitário, que efetivamente garanta direitos e não apenas os propale, o acesso à justiça é requisito fundamental. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 5).

O conceito de acesso à justiça possui caráter principiológico, asseverando que este deve ser entendido como um mandamento nuclear e fundamental que informa todo o ordenamento jurídico. (RUIZ, 2015). Ao fazer uma sintética análise etimológica Ruiz (2015) declara que o termo “acesso” traz a ideia de ingresso, de entrada, mas não se limita a isto, traz em si também o sentido da possibilidade de alcançar algo. Assim sendo, a locução “acesso à Justiça” deve ser analisada sob o prisma do segundo sentido - da possibilidade de alcançar algo - que seria, justamente, a Justiça enquanto um valor. Dessa forma, a concepção de acesso à justiça em sentido amplo desborda os limites da simples possibilidade de propositura de uma ação, como antes era pensado, e toma conotação da plena atuação das faculdades que advém do processo para que se obtenha uma decisão aderente ao direito material, desde que utilizada a forma adequada para obtê-la.

Nesse sentido, de um direito com caráter principiológico de norma fundamental, sobre a qual assentam-se outras garantias e que se apresenta como instrumento para a efetivação dos demais direitos, o acesso à justiça não se restringe à possibilidade de ajuizar uma demanda pela via judicial ou de requerer tutela jurisdicional contra a violação de determinado direito; diz respeito a acessar uma ordem jurídica justa que implique em uma tutela efetiva, tempestiva e adequada.

Ruiz (2015) cita quatro pontos sensíveis para a obtenção de uma justiça eficiente e de

um processo efetivo, quais sejam: “[...] (a) admissão ao processo (ingresso em juízo), (b) o modo de ser do processo, (c) a justiça das decisões, e (d) a efetividade das decisões, que são proferidas no processo pelos juízes”.

Mauro Cappelletti e Brian Garth elencam como obstáculos ao efetivo acesso à justiça: A) as custas judiciais (1-custas em geral, 2-pequenas causas, 3-tempo); B) possibilidade das partes (1-recursos financeiros, 2-aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou defesa, 3-litigantes “eventuais” e “habituais”); C) problemas especiais dos interesses difusos; D) barreiras ao acesso: uma conclusão preliminar e um fator complicador. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 6-11).

Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 106) leciona que para que se tenha efetivamente acesso à justiça, é necessário que outras garantias fundamentais sejam observadas pelos órgãos e sistemas de justiça, o professor e jurista elenca as seguintes garantias:

[...] a da impessoalidade e permanência da jurisdição; a da independência dos juízes; a da motivação das decisões; a do respeito ao contraditório participativo; a da inexistência de obstáculos ilegítimos; a da efetividade qualitativa, capaz de dar a quem tem direito tudo aquilo a que faz jus de acordo com o ordenamento jurídico; a do respeito ao procedimento legal, que, entretanto, há de ser flexível e previsível; a da publicidade e da duração razoável do processo; a do duplo grau de jurisdição; e, enfim, a do “respeito à dignidade humana, como o direito de exigir do Estado o respeito aos seus direitos fundamentais.”(THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 106).

No ensinamento supra, o professor Humberto Theodoro Júnior (2018) elenca garantias sem as quais não há como se falar em acesso à justiça. Entretanto, tendo em vista o debate ao qual este trabalho se propõe, dar-se-á ênfase a três delas: inexistência de obstáculos ilegítimos, efetividade qualitativa e respeito ao procedimento legal, devendo, porém, ser flexível e previsível.

Analisando a realidade que se impõe aos Juizados Especiais Cíveis nos dias de hoje, em que pese os critérios norteadores destes juizados dispostos expressamente no artigo 3º da Lei 9.099/95, por vezes, estes critérios acabam não sendo efetivamente cumpridos, o que, por conseguinte, impede o acesso à uma ordem jurídica justa. Para melhor ilustrar a ofensa às garantias anteriormente elencadas e enfatizadas acima, tomar-se-á como exemplo uma situação legalmente permitida e cotidianamente praticada nos Juizados Especiais Cíveis, mas que, da forma como tem sido praticada, por via de consequência, ofende o princípio do acesso à justiça e da ordem jurídica justa: a representação de pessoas jurídicas por prepostos *ad hoc*.

3.1.2 Preposto *ad hoc* e violação de princípios constitucionais e legais

A título de exemplo, analisar-se-á um aspecto procedimental específico, a possibilidade de pessoas jurídicas fazerem-se representadas por prepostos nos Juizados Especiais Cíveis, segundo disposição do Enunciado 20 do FONAJE.

Conforme já demonstrado anteriormente no presente trabalho, atualmente há um predomínio de ações consumeristas nos Juizados Especiais Cíveis, ações estas que têm no polo ativo uma pessoa natural (litigante eventual) e no polo passivo uma pessoa jurídica de grande porte (litigante habitual). Na medida em que estas ações se avolumam nos Juizados Especiais Cíveis de todo país, as grandes empresas valem-se da figura do preposto *ad hoc*, pois caso estas empresas, na posição de ré, não se façam representadas, sujeitar-se-ão aos efeitos da revelia - quando em virtude da inércia do réu o magistrado presume como verdadeiras as alegações da parte autora.

Ocorre que o que tem se observado quanto a figura do preposto *ad hoc* é que este não tem nenhum vínculo com a empresa que irá representar. Estas grandes empresas (litigantes habituais), por serem diariamente demandadas em tribunais de todo país, têm convênios com escritórios de advocacia locais, de modo que, quando demandadas, entram em contato com o escritório conveniado, e este designa pessoas para atuarem como prepostos e/ou advogados. Estas pessoas designadas não têm vínculo com a empresa, não têm interesse na causa, conhecem muito pouco ou quase nada acerca da causa em que atuarão (visto que recebem a designação com pouca antecedência) e não têm poder decisão - muito embora, por vezes, em suas cartas de preposição e substabelecimento constem poderes para transigir, tais poderes não passam de uma ficção jurídica - em suma, os prepostos *ad hoc* têm a única e exclusiva atribuição de impedir a revelia da empresa ré e a consequente aplicação de seus efeitos jurídicos.

Sendo assim, está-se diante de um fato grave, da violação de princípios legais e constitucionais e até da corrupção de regras procedimentais para obtenção de vantagem em benefício próprio. Perceba que, ajuizada a ação por meio da petição inicial, é designada a data da audiência de conciliação. A audiência de conciliação que tem como objetivo precípuo, sempre que possível, a solução consensual da lide, será realizada tendo de um lado a parte autora (litigante eventual) e de outro a parte ré (litigante habitual), entretanto, o representante da parte ré (preposto) tem como função única e exclusiva impedir a revelia, não podendo, portanto, transigir. Perceba o contrassenso, uma das partes que se sentam à mesa de negociação não tem poder para negociar, isso significa dizer que aquele ato processual já foi de antemão inviabilizado, por uma decisão deliberada e unilateral de uma das partes (a parte ré, litigante habitual).

Afora a frustração das expectativas da parte autora, que desconhecadora dos meandros e procedimentos judiciais, cria em si a genuína e legítima expectativa de que sua questão será resolvida, vê-se decepcionada ao participar de uma audiência que dura poucos minutos, onde nada é resolvido, tendo como agravante o fato de que este resultado já fora determinado de antemão pela decisão unilateral da parte contrária.

Essa postura afronta de forma inequívoca os critérios da simplicidade, informalidade e celeridade dispostos no artigo 3º da Lei 9.99/95, na medida em que, o ato praticado é inútil, pois seu resultado já estava predefinido. (BRASIL, 1995). Afronta também princípios da lei maior em matéria de processo civil no arcabouço jurídico nacional (Código de Processo Civil) dado o prestígio que o referido código dá a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §3º CPC/15) e ao modelo cooperativo (art. 6º CPC/15), possível pensar, ainda, esta conduta como uma violação ao princípio da boa-fé processual objetiva (art. 5º CPC/15). (BRASIL, 2015). Indo ainda mais além, refletindo sobre direitos fundamentais expressamente dispostos no artigo 5º da Constituição da República como, acesso à justiça, devido processo legal e duração razoável do processo (art. 5º, XXXV, LIV e LXXVIII CF/88), estas garantias são solapadas com esse tipo de conduta protelatória e desleal. (BRASIL, 1988).

O entendimento aqui colocado coaduna com a manifestação da Ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Corregedora Nacional de Justiça, Nancy Andrighi, quando declara que tornar um procedimento mais complexo quando se poderia simplificá-lo, representa um “[...] desserviço à administração da justiça”. (ANDRIGUI, 2015)

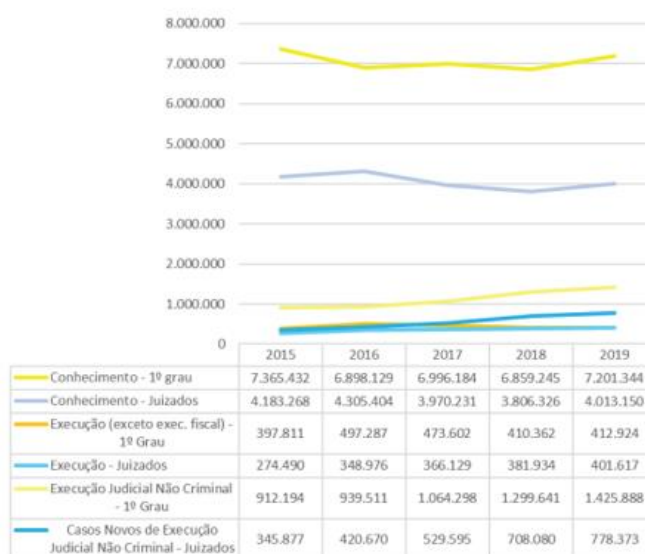
Ante todo exposto, pode-se afirmar que a litigância habitual, acaba por violar princípios legais e constitucionais, e representa um obstáculo à garantia fundamental de acesso à ordem jurídica justa.

3.2 LITIGÂNCIA HABITUAL: UM ÓBICE À TENTATIVA DE ALÍVIO DA SOBRECARGA DE TRABALHO DO SISTEMA JUDICIAL

Para além da inviabilização do efetivo acesso à ordem jurídica justa, a litigância habitual causa graves prejuízos ao sistema judicial, na medida em que inviabiliza também o objetivo de aliviar a sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário.

O que se tem visto não é o alívio da pesada carga de trabalho deste Poder, mas, sim, a transferência destas ações de um tribunal para outro.

justiça em números (2015-2019).



Fonte: CNJ, 2020

A figura 1, acima, foi retirada do Diagnóstico dos Juizados Especiais de 2020, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), nela pode-se constatar com facilidade a avalanche de processos que chegam ao sistema judicial anualmente. No ano de 2019, em todo país, foram mais de 7 milhões de processos no âmbito do conhecimento de 1º grau e mais de 4 milhões no âmbito dos Juizados Especiais. Percebe-se que estes índices quase que infindáveis de ajuizamento de ações no sistema judicial são uma realidade em todas as esferas e graus de jurisdição. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Há quem diga que os Juizados Especiais foram nocivos ao sistema judicial, pois, na medida em que facilitaram o acesso à justiça, geraram, consequentemente, um excesso de acesso ao sistema judicial. É como dizer que os jurisdicionados passaram a recorrer mais à tutela jurisdicional pelo simples fato de este acesso ter sido um pouco facilitado, sem levar em consideração que o ambiente do Judiciário ainda continua bastante hostil àquele que lhe é estranho, e mais grave, sem considerar a legitimidade do pleito, e a garantia constitucional de que todo cidadão tem de ter sua demanda apreciada pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV CF/88 e art. 3º, caput, CPC/15). (BRASIL, 1988). (BRASIL, 2015).

Conforme explorado anteriormente, nas ações objeto do presente trabalho, via de regra, a parte autora é uma pessoa natural, sem muitas condições e conhecimentos jurídico-legais - nesse sentido, vale dar relevo ao fato de que o ambiente do Poder Judiciário é um

ambiente hostil àquele que não o conhece, muitos termos técnicos, muitas formalidades e até mesmo a forma de se portar, se comunicar e se vestir dos que compõem este ambiente, causam receio a quem não tem intimidade com este universo.

Nesse sentido Mauro Cappelletti e Brian Garth quando elencam os obstáculos ao efetivo acesso à justiça citam a aptidão em reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa, como um sub tópico do item possibilidade das partes. Nas palavras de Mauro Cappelletti e Brian Garth a visão de que profissionais do Direito (juízes, advogados e servidores) são figuras opressoras, portanto, dignas de desconfiança, aliado a procedimentos complicados e ambientes que intimidam, que fazem com que o litigante comum/eventual se sinta perdido, são óbices ao efetivo acesso à justiça. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

O fato de não ter custas em primeira instância, a possibilidade de em ações cujo valor não exceda vinte salários-mínimos ação poder ser ajuizada sem a presença de advogado, não são razões *per se* suficientes para fazerem com que indivíduos estranhos à este universo demandem simplesmente por demandar. Muito ao contrário, mesmo com esta quantidade quase infindável de processos, é sabido que nem todos os lesados buscam na tutela jurisdicional a solução para seus conflitos, e que, muitos dos que buscam não conseguem suportar os ônus da tramitação processual, que são muitos (perda de tempo útil - muitas vezes tempo de trabalho - desgaste psicológico e emocional, bem como custos financeiros, entre outros). Enfim, o litigante eventual não possui estrutura para suportar os custos de toda ordem que advém de um processo judicial moroso, morosidade esta que beneficia aquele que tem mais condições para suportá-lo.

Lado outro, está uma litigante habitual que possui a seu dispor uma robusta e capacitada estrutura jurídica, além de grande potencial econômico. A esta parte a morosidade do sistema judiciário não apenas é suportável, como também é benéfica. A litigante habitual aposta na morosidade, faz dela uma estratégia de defesa, sabendo que nem todos lesados recorrem à tutela jurisdicional, e os que recorrem muitas vezes desistem da ação ou firmam acordos em valores muito abaixo das condições/valores aos quais, legitimamente, teriam direito.

A tabela abaixo foi retirada do Diagnóstico dos Juizados Especiais de 2020, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), nela pode-se perceber que no ano de 2019, o tempo médio de baixa dos processos de conhecimento em 1º grau era de 3 anos e 7 meses, já nos Juizados Especiais era de 1 ano e 6 meses, tempo este demasiadamente dilatado. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Tabela 3 – Tempo médio de processos baixados de conhecimento e de execução (2015-2019)

Tempo Médio	2015	2016	2017	2018	2019
Processos baixados no 1º grau – conhecimento	3 anos e 0 mês	3 anos e 0 mês	3 anos e 6 meses	3 anos e 3 meses	3 anos e 7 meses
Processos baixados nos juizados especiais – conhecimento	2 anos e 2 meses	1 ano e 6 meses	1 ano e 9 meses	1 ano e 5 meses	1 ano e 6 meses
Processos baixados no 1º grau – execução (não fiscal)	5 anos e 2 meses	4 anos e 5 meses	4 anos e 11 meses	5 anos e 5 meses	5 anos e 11 meses
Processos baixados nos juizados especiais – execução	2 anos e 2 meses	1 ano e 7 meses	1 ano e 8 meses	1 ano e 5 meses	1 ano e 6 meses
Processos baixados no 1º grau – execução judicial não criminal	4 anos e 4 meses	3 anos e 1 mês	3 anos e 8 meses	3 anos e 7 meses	4 anos e 2 meses
Processos baixados nos juizados especiais – execução judicial não criminal	1 ano e 2 meses	1 ano e 3 meses	2 anos e 2 meses	1 ano e 8 meses	1 ano e 7 meses

Fonte: CNJ, 2020.

Certamente a litigância habitual contribui em larga medida para esse contexto contraproducente de processos judiciais aos milhões que perduram por mais tempo do que o esperado e aceitável.

Analisando por este prisma, não parece correto imputar ao litigante eventual a responsabilidade pelo excesso de acesso. O excesso de acesso é um fato, mas que, consolida-se e multiplica-se pela conduta, inicialmente, muitas vezes, ilegal, e posteriormente, protelatória e desleal das litigantes habituais, que enxergam na morosidade do sistema judicial uma estratégia de defesa, estratégia esta que é incentivada pelos irrisórios valores concedidos a título de indenização por danos morais.

Isto posto, a litigância habitual além de obstaculizar o louvável ideal de ampliação do acesso à justiça, inviabiliza, também, o premente objetivo de aliviar a pesada carga de trabalho do Poder Judiciário.

4 DANO MORAL PUNITIVO: UMA TENTATIVA DE DESESTÍMULO À LITIGÂNCIA HABITUAL

A litigância habitual deve ser combatida, pois os prejuízos que causa são muitos e bastante graves. Infelizmente, tem seu grau de verdade a máxima que diz que, para que haja mudança verdadeira de postura é necessário “doer no bolso”. No caso em tela esta máxima se

aplica.

É sabido que os *punitive-damages* são instituto do direito anglo-saxão, e neste trabalho não se propõe a simples transposição deste instituto para o ordenamento jurídico nacional. Também não é objetivo central do presente trabalho estabelecer profundas reflexões acerca da possibilidade de aplicação do dano moral punitivo no ordenamento jurídico nacional, mas, tão somente, levantar uma possibilidade de adequar aquele instituto para a realidade aqui vivenciada, respeitando nossas peculiaridades e idiossincrasias.

Júlia Caiuby de Azevedo Antunes identifica três funções da indenização por dano moral, quais sejam: (i) compensação, satisfação ou reparação - o pagamento em moeda em função da impossibilidade de retornar à situação anterior, o pagamento seria uma recompensa pela dor ilicitamente causada; (ii) punição ou sanção - imposição de represália pelo comportamento lesivo praticado, para que não seja estimulada a impunidade; (iii) prevenção, desestímulo - tem como finalidade desestimular o ofensor a repetir o ato lesivo. (ANTUNES, 2008).

Nesse sentido, conforme Recurso Especial no 1.0433.15.008278-5/002 em Apelação Cível, assim entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca do instituto do dano moral:

APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA INEXISTENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM IMPORTE DE PEQUENA MONTA - MAJORAÇÃO CABÍVEL - INCIDÊNCIA JUROS MORATÓRIOS - SÚMULA 54 STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO NO LIMITE DO DISPOSTO NO ART. 85 §2º, CPC/15 - POSSIBILIDADE. Na inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, o dano moral se configura "in re ipsa", ou seja, prescinde de prova. Na fixação do valor da compensação, imprescindível sejam levadas em consideração a proporcionalidade e razoabilidade, a fim de suprir o caráter punitivo-pedagógico do dano moral, não se afigurando, pelo seu montante, como exagerada a ponto de se constituir em fonte de renda, já que tem o nítido caráter compensatório. Impõe-se a majoração da verba reparatória por dano moral quando fixada em importe de pequena monta. O termo inicial dos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, deverá incidir a partir da data do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ. Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/15, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o labor profissional e o tempo exigido para o serviço. "As razões recursais apontam violação ao art. 373, I, do CPC, ao argumento de que "(...) não foi comprovado o nexo de causalidade entre a narrativa Autoral e a suposta lesão à sua honra objetiva, quanto menos, à responsabilidade da Empresa pelos supostos fatos ocorridos" (f. 127). Alternativamente, a operadora de telefonia móvel pugna por redução no quantum indenizatório. Contudo, o recurso extremo não merece franquia.

A questão relativa à presença ou não dos danos morais sequer foi debatida no acórdão ou mesmo provocada pela via dos embargos, de modo a atrair a incidência das súmulas 282 e 356/STF (ausência de prequestionamento). Por outro lado, as conclusões obtidas no julgado quanto à quantificação da indenização estão fundadas no conjunto fático-probatório dos autos, o que impede, nesta seara recursal, a reutilização do mencionado suporte (súmula 7/STJ). Em face do exposto, inadmito o recurso especial oferecido. (MINAS GERAIS, 2018).

Gezina Ferreira (FERREIRA, 2012, p. 10) assevera que o caráter punitivo do dano moral deve ser encarado como um novo paradigma de interpretação constitucional e consumerista. Ainda segundo Gezina Ferreira a indenização por dano moral enquanto punição deve visar a pacificação dos conflitos pela elevação máxima do valor indenizatório nas sentenças judiciais, pois, nesse sentido, vultoso valor indenizatório serviria como instrumento de transformação social, por estimular que fornecedores, prestadores de serviços e equivalentes diminuíssem o quantitativo de lesões provocadas nas relações jurídicas de consumo estabelecidas. A supracitada autora declara que é necessário atingir a capacidade econômica das empresas, de modo que não suportem em seu orçamento mensal aquela reserva de capital destinada ao pagamento das indenizações em demandas judiciais, costumeiramente contabilizada em planilha de cálculo. Assim sendo, por via de consequência, ter-se-ia redução do número de ações de natureza semelhante às que são intentadas nos juizados especiais. (FERREIRA, p. 13-14).

É bem verdade que, tal qual o disposto no artigo 944 do Código Civil de 2002, a indenização é medida em virtude da extensão do dano, o que em uma primeira análise, impossibilitaria a aplicação da indenização com caráter disciplinar e punitivo por eventual conduta danosa. (BRASIL, 2002). É verdade também, que conforme a legislação pátria o montante indenizatório não pode servir para enriquecimento da parte que o pleiteia, pois neste caso configura enriquecimento sem justa causa. Sobre esse ponto, Gezina Ferreira traz alternativa interessante, que seria a criação de fundos especiais com vistas à promoção dos direitos dos consumidores, dessa forma o consumidor lesado seria compensado pelo dano sofrido na extensão do mesmo, e o valor condenatório a título de punição seria destinado a um fundo especial de promoção dos direitos dos consumidores, ou seja, o lesado teria seu dano reparado, o causador do dano seria punido, não haveria enriquecimento sem justa causa por parte do lesado, além de haver retribuição em prol da coletividade e provavelmente iniciar-se-ia um processo de desestímulo por parte do causador da lesão em reincidir na conduta danosa. (FERREIRA, 2012, p. 15-16)

Orsini, Reis e Moreira trazem o dado de que, conforme pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o *quantum* indenizatório a título de danos morais concedido, nos Juizados Especiais Cíveis, no ano de 2012 não superava o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos estados pesquisados (Amapá, Ceará e Rio de Janeiro). (ORSINI; REIS; MOREIRA, 2015, p. 34)

Esta informação é uma afronta e ao mesmo tempo um estímulo à litigância habitual. Isto

porque, como já exposto no presente trabalho, dentre as litigantes habituais em posição de destaque estão as instituições financeiras e as empresas de telefonia. Segundo notícia veiculada no site de notícias econômicas Infomoney, com base no Relatório de Estabilidade Financeira (REF), divulgado pelo Banco Central (BC), o sistema bancário, no ano de 2022 teve um lucro líquido de R\$138 bilhões. Analisando o setor de telefonia, apenas a empresa Telefônica Brasil S.A. (Vivo), somente no último trimestre do ano de 2022, teve um lucro líquido de R\$1,436 bilhão, montante este 9,3% superior ao mesmo período de 2021 (BONATTELLI, 2022).

Fato é que o excesso de acesso é uma realidade e a litigância habitual é elemento central para este *status quo* contraproducente e prejudicial, que é incentivado pelos ínfimos valores de condenações a título de indenização por danos morais. É necessário que, quando da fixação do *quantum* da condenação a título de danos morais se considere a extensão ou gravidade do dano, a situação econômica da empresa, o lucro auferido pelo ato ilícito e o caráter reincidente do sujeito que praticou a conduta danosa.

O *quantum* indenizatório necessita ser revisto, não se pode, sob o argumento de combater a “indústria do dano moral” fomentar o *status quo* deletério e pernicioso oriundo do fenômeno da litigância habitual, por premiar o ofensor reincidente com o pagamento de quantias irrisórias pela violação de direitos perpetrada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, resta claro que os Juizados Especiais enfrentam o grande problema de ter suas finalidades precípuas inviabilizadas, pelo *modus operandi* das litigantes habituais em juízo.

Esse *status quo* precisa ser combatido e alterado o mais rapidamente possível, a bem da preservação e da efetiva materialização do acesso à justiça, e da melhoria da prestação jurisdicional, por meio do alívio da pesada carga de trabalho que hoje sufoca o sistema judicial.

Não se pode permitir que uma parte (litigante habitual) continue a se beneficiar de seus atos, inicialmente ilegais, e posteriormente, protelatórios e desleais, em detrimento da materialização do legítimo direito da outra parte (litigante eventual), que em virtude de não ter condições de suportar as delongas do litígio, tem seus direitos vilipendiados.

A morosidade de alguns procedimentos perante o Estado-Judiciário não pode ser tratada como uma estratégia de defesa, não se pode ter complacência com aqueles, que por meio de seus atos, praticam um desserviço ao sistema judicial e usurpam direitos e garantias. O excesso de acesso, que é uma realidade, deve ser combatido, por meio de medidas que

desestimulem as litigantes habituais, a continuarem praticando reiteradamente as condutas que dão azo ao ajuizamento das mesmas demandas, diariamente, nos Juizados Especiais de todo o país.

A solução para essa perniciosa e deletéria situação, é complexa e multifatorial, todavia, passa, imprescindivelmente, por uma mudança de mentalidade dos sujeitos processuais envolvidos, mas, principalmente, das litigantes habituais e dos magistrados. Defende-se, assim, a definição de regras claras para responsabilizar aqueles que, pela excessiva habitualidade, ofendem a própria dinâmica dos atos perante os Juizados Especiais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Selene Maria. Juizados especiais federais: a justiça dos pobres não pode ser uma pobre justiça. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região**, Brasília, v. 15, n. 2. p. 31-42, fev. 2003.

ANTUNES, Júlia Caiuby de Azevedo. A previsibilidade nas condenações por danos morais: uma reflexão a partir das decisões do STJ sobre relações de consumo bancárias. *Revista Direito GV*, 5(1), 169–184. <https://doi.org/10.1590/S1808-24322009000100009>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/NjfCHn7YwkvTfXcFCMt7xZt/>. Acesso em: 02 mar. 2023.

ANZOCHI, Guilherme Perito. Atos protelatórios versus efetividade da tutela jurisdicional. Orientador: Prof. Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Dissertação (Bacharelado)-Direito, Centro Universitário de Curitiba, Faculdade de Direito de Curitiba, Curitiba-PR, 2012. Disponível em: [Microsoft Word - texto completo frente e verso 23-06.docx \(ufpr.br\)](#). Acesso em: 30 dez. 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Barômetro AMB de Confiança nas Instituições Brasileiras. Brasília, 2023. Disponível em: <http://www.amb.com.br/portal/docs/pesquisa/barometro.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023

BONATTELLI, Circe. Lucro da Telefônica Brasil sobe 9,3% no 3º trimestre, para R\$ 1,44 bilhão. *CNN Brasil*. 20=6 out. 2022. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/business/lucro-da-telefonica-brasil-sobe-93-no-3o-trimestre-para-r-144-bilhao/> Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. Lei 13.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2023.

BUSCHEL, Inês do Amaral. **O acesso ao direito e à justiça**. In LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-13.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2022

CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; GUARANHA, Manoel Francisco. O conceito de justiça: argumentação e dialogismo. Bakhtiniana, **Rev. Estud. Discurso**, 9 (1), jul. 2014. Disponível em : <https://www.scielo.br/j/bak/a/ygDzG4J5LnPsHtHWYMnMXmR/>. Acesso em: 21 dez. 2022

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHASIN, Ana Carolina; FULLIN, Carmen. Por uma perspectiva integrada dos Juizados Especiais: experiências de informalização da justiça em São Paulo. **Rev. direito GV**, 15 (03), 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/ny6KPbbW5sRXLCcNWFxD5Rp/>. Acesso em: 23 dez. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADOS DO FÓRUM NACIONAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ENUNCIADO 20. BRASÍLIA, 2007. Disponível em: Acesso em: <https://www.cnj.jus.br/redescobrimos-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>. 20 abr. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais**. Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Instituto de Planejamento Econômico e Social, Brasília: CJF, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/pesquisas-do-cej/acesso-a-justica-federal-dez-anos-de-juizados-especiais>. Acesso em: 03 jan. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Democratização do Acesso à Justiça e Efetivação de Direitos: Justiça Itinerante no Brasil**. Brasília: [s.n.], 2020. Disponível em: Acesso em: 30 jul 2020. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf. Acesso em: 05 jan. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; **Diagnóstico sobre os Juizados Especiais Cíveis: relatório de pesquisa**. Brasília, 2013. Disponível em : <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/98c47dc72a583c31170fe8c40286752f.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 06 de jan. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 maiores litigantes**. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 06 jan. de 2023

CORDEIRO, José Carlos; GOMES, Josiane Araújo. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e litígios consumeristas: necessidade de especialização jurisdicional. Revista CNJ v. 1 , p. 36 - 43./ dez. 2015. Disponível em: <[Vista do v. 1 n. 1 \(2015\): Revista CNJ, Juizados Especiais: 20 anos da Lei 9.099/95: reflexões, desafios e propostas de políticas judiciárias](#)> Acesso em: 20 jan.2023

CRISTOFANI, Cláudia Cristina. Ações repetitivas nos juizados cíveis: precisão na quantificação de danos e julgamento por amostragem. Revista CNJ v. 1 , p. 16 - 28./ dez. 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/issue/view/1/1>> Acesso em: 14 jan. 2023

DA SILVA, Rafael Peteffi; WALKER, Mark Pickersgill. Punitive Damages: características do instituto nos Estados Unidos da América e transplante do modelo estrangeiro pela jurisprudência brasileira do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Sequência (Florianópolis) [Internet]. (74):295–326, set. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/CB74rdVxpgddGSZBbnz9nDK/>. Acesso em: 21 abr. 2023

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I**. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. I.

ESTADÃO CONTEÚDOS. BC: lucro dos bancos chega a R\$ 138 bilhões nos 12 meses encerrados em junho de 2022. Infomoney. 3 nov. 2022. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/mercados/bc-lucro-dos-bancos-chega-a-r-138-bilhoes-nos-12-meses-encerrados-em-junho-de-2022/>> Acesso em: 22 jan. 2023

FERRAZ, Leslie Shérída. Acesso à Justiça e processamento de demandas de telefonia: o

dilema dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. Revista CNJ, Brasília, v. 1, n.1, p. 53 - 60, 2015. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/259/1/Acesso%20%c3%a0%20Justi%c3%a7a%20e%20processamento%20de%20demandas%20de.pdf>>. Acesso em: 07 jan. 2023.

FERREIRA, Gezina Nazareth. O caráter punitivo do dano moral. Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura Do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil. Rio De Janeiro. 2012

GICO JR., Ivo Teixeira. O capital jurídico e o ciclo da litigância. Conselho Nacional de Justiça: Balanços e Perspetivas. **Rev. Direito GV**, 09 (02), 435-464, Dez 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/MtyvwsjvVQ4Z89zC7X9vQPJ/>. Acesso em: 22 jan. 2022

LAZZARI, João Batista. Os juizados especiais como instrumento de acesso à justiça e de obtenção de um processo justo. **Revista CEJ**, Ano XX, n. 70, p. 29–37, 2016. Disponível em: [Rev-CEJ_n.70.03.pdf \(mpsp.mp.br\)](#). Acesso em: 10 jan. 2023

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso Especial no 1.0433.15.008278-5/002 em Apelação Cível. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA INEXISTENTE - DANO MORAL CONFIGURADO. Tim celular S.A versus Antônio Carlos Santiago da Silva Júnior. Vice-Presidente: Des.(a) VERSIANI PENNA, 15 de maio de 2018. Disponível em: - [Pesquisa por Jurisprudência](#). Acesso em 10 mai. 2023

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. **Juizados Especiais Cíveis: entre autoritarismo e garantismo**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 165, ano 33, nov./2008, p. 185-200. Disponível em: <[Biblioteca Digital do TJDF: Juizados especiais cíveis: entre autoritarismo e garantismo](#)> Acesso em: 09 jan. 2023

OLIVEIRA, Bruno Augusto Santos. “Small Claims System: A Trintenária Experiência Inglesa de Justiça de Pequenas Causas e os Juizados Especiais Federais Cíveis.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; RIBEIRO, Luiza Berlini Dornas. A litigância habitual nos juizados especiais em telecomunicações: a questão do "excesso de acesso". Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 55, n. 85, p. 21-46, jan./jun. 2012. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/74744>>. Acesso em: 08 jan. 2023

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; REIS, Lucas Silvani Veiga; MOREIRA, Luiza Berlini Dornas Ribeiro. Os juizados especiais cíveis no século XXI: dificuldades, promessas e expectativas para a efetividade do acesso à Justiça como Política Pública no território brasileiro. **Revista CNJ**, v. 1, p. 30 – 36 dez. 2015. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/issue/view/1/1>. Acesso em: 19 jan. 2023

PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. **O devido processo legal na jurisdição civil**. Orientador: Prof. Dr. João Maurício Adeodato. Dissertação (Mestrado) - Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Brasília-DF, 2001. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4650/1/arquivo6033_1.pdf . Acesso em: 28 dez. 2022

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso justiça**. Tomo Processo Civil, Edição 2, Julho de 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-2/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 12 dez. 2022

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social**. In LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009.

SIMAS, Adriano Almeida. Juizados Especiais Cíveis Estaduais e o direito fundamental de acesso à justiça: um predicado à melhoria de vida. Orientador: Prof. Antônio Pereira Gaio Júnior. Monografia (Curso de Graduação em Direito) - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Instituto Três Rios, 2014. Disponível em: <[T87 \(ufrrj.br\)](http://T87.ufrrj.br)> Acesso em: 12 jan. 2023

THEODORO Júnior, Humberto. Curso de direito processual civil / Humberto Theodoro Júnior. – 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2013.